

RECURSO ESPECIAL Nº 1.072.882 - SP (2008/0148531-6)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA  
RECORRENTE : INDÚSTRIA MECÂNICA ZANUTO LTDA  
ADVOGADO : HAMILTON GARCIA SANT'ANNA  
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL  
ADVOGADOS : CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO  
PROCURADOR GERAL DA FAZENDA

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator):** Cuida-se de recurso especial interposto pela Indústria Mecânica Zanuto Ltda com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido em apelação pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DÉBITO JUDICIAL. ÍNDICES INFLACIONÁRIOS EXPURGADOS. INCIDÊNCIA. IPCA-E. SUCUMBÊNCIA.

1. Os débitos judiciais devem sofrer efetiva atualização monetária, em conformidade com os índices consagrados na jurisprudência, observadas as limitações da coisa julgada e da vedação à *reformatio in pejus*.

2. Tendo em conta, ora impugnada e adotada pelo juízo *a quo*, deixado de reconhecer os índices expurgados, consagrados na jurisprudência (42,72%; 84,32% e 21,87%), é de ser reformada a r. sentença, com o acolhimento do cálculo da exeqüente, para ajustá-la aos índices de correção monetária efetivamente pertinentes.

3. A aplicação do IPCA-E pela exeqüente, no caso concreto, não viola a coisa julgada, uma vez que tal índice é superveniente, tendo sido inclusive computado na própria conta da embargante que, assim, deve ser conformada.

4. Sendo integralmente sucumbente a embargante, cumpre-lhe arcar com a verba honorária, arbitrada em 10% sobre o valor atualizado da causa.

5. Precedentes" (fl. 74).

Os embargos de declaração foram acolhidos para decretar a extinção do processo executivo e reconhecer a prescrição, nos termos do art. 219, § 5º do CPC, revertendo, por conseguinte, a sucumbência (fls. 83-89).

Irresignada, Indústria Mecânica Zanuto Ltda interpõe recurso especial, sob a argumentação de que o aresto recorrido violou os temas insertos nos arts. 6º, da LICC, 535, 219, § 5º, do Código de Processo Civil-CPC. Defende a nulidade do acórdão recorrido, aos seguintes argumentos:

"A execução foi iniciada em fevereiro de 2003, os embargos à execução foram ofertados em outubro de 2003, as contra-razões de apelação foram ofertadas em setembro de 2005, e a Lei nº 11.280/2006, que alterou o § 5º do artigo 5º 219 do CPC, somente passou a vigorar em maio de 2006.

Portanto, se a Recorrida tinha até as contra-razões de apelação para argüir prescrição e não o fez, e se naquele momento a lei vigente determinava que em se